



PROJETO DE LEI

PL./0005.6/2015



Altera dispositivos da Lei nº 5.684, de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

Art. 1º O § 2º do art. 11 da Lei nº 5.684, de 09 de maio de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 2º O aluno do ensino fundamental, médio, curso pré-vestibular e superior, inclusive em nível de pós-graduação, de instituições públicas e privadas, terá direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de passe mensal, durante o período escolar, no trajeto escola-casa e vice-versa”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Padre Pedro Baldissera

Lido no Expediente

19 Sessão de 04/02/14

As Comissões de:

5 - jurídica

20 - Geral

Secretário



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5.684, de 09 de maio de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, oferece 50% (cinquenta por cento) de desconto no momento da aquisição de passe mensal, aos estudantes do ensino fundamental, médio e superior, de instituições públicas e privadas, durante o período escolar, no trajeto escola-casa e vice-versa. Porém, duas lacunas se destacam diante da real demanda, ocasionando frustração entre os beneficiários da Lei, que acaba por perder seu sentido maior, cujo instituto do ensino e da aprendizagem ficam desconsiderados e desprotegidos diante de algumas importantes situações, quais sejam: a) a não previsão legal para o deslocamento do(a) estudante até seu local de estudo pré-vestibular; b) o entendimento equivocado, por parte das empresas de ônibus, de que o ensino de pós-graduação não está compreendido no ensino superior.

Sabemos da grande concorrência enfrentada pelos estudantes para o ingresso no ensino universitário, especialmente o de caráter público, fazendo do vestibular um árduo desafio. Assim, concomitante à conclusão do ensino médio, muitos estudantes obrigam-se a passar por uma fase preparatória, revisional, bastante cansativa. Fase esta que nem sempre é conclusiva, uma vez que a maioria dos candidatos no processo seletivo não obtém a vaga pretendida. Situação que necessariamente coloca muitos na condição de estudantes de cursos pré-vestibulares, mesmo depois de formados no ensino médio.

Em relação ao estudante de pós-graduação, localizamos – a partir de muitos relatos diários colhidos pela assessoria deste gabinete – que está sendo negado, conforme já mencionamos acima, por parte das empresas de ônibus, o benefício da Lei, em função de uma leitura incorreta, desprovida de razoabilidade, de que pós-graduação (mestrado, doutorado e pós-doutorado) não pertence ao universo do ensino superior.

Assim, o presente Projeto de Lei pretende acrescentar, em favor dos critérios de justiça e clareza jurídica, as palavras “curso pré-vestibular” e “pós-graduação”, garantindo interpretação única e inteligível, capaz de retirar o texto legal de sua baixa efetividade social.

Destarte, as leis são feitas para serem cumpridas, e para que tal assertiva seja realizada, precisa conciliar esta necessidade com a lógica da qual o legislador valorizou à luz da realidade que pretendia intervir, conseguindo atribuir existência jurídica, validade e, por último, eficácia.

Nesse sentido, a proposta ora submetida à apreciação dos membros deste Parlamento, vem especialmente motivada pela força do bom senso, otimizando o real compromisso legiferante e oferecendo segurança jurídica para o usuário do transporte, enquanto estudante do ensino fundamental, médio, seja num curso pré-vestibular, e no ensino superior, mesmo que numa pós-graduação.

Por estas razões apresento a presente proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

